



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.003242/00-01
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.262
RECURSO Nº : 126.687
RECORRENTE : DPTIME – PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES/EXCLUSÃO

Empresas prestadoras de serviços de processamento de dados não se enquadram entre as que exercem atividades impeditivas de enquadramento no SIMPLES. Descabida a exigência de prova negativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.687
ACÓRDÃO Nº : 303-31.262
RECORRENTE : DPTIME – PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A recorrente foi excluída do SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 133.617/99, emitido pela DRF de Guarulhos/SP (fl. 04), que encontrou no texto de seu contrato social a expressão “Consultoria Informática e Processamento de Dados”, como parte de Objeto Social.

Na impugnação, a recorrente declarou que não exerce atividades de consultoria em informática e que, por prudência, vai alterar seu objeto social para que nele conste apenas uma única atividade, a de Processamento de Dados. Tal modificação, segundo diz, baseado na consulta fiscal nº 90, de 30/09/97 e resposta nº 850, também de 30/09/97, lhe permite efetuar a mudança do objeto social durante o transcorrer do exercício, desde que não tenha auferido receita a atividade impeditiva. Para tal modificação, que de fato fez, solicitou o prazo de 30 dias.

Ao analisar a impugnação, a DRJ de Campinas/SP emitiu o Acórdão DRJ/CPF nº 1840, de 09/08/2002, onde sustenta a tese de que, por constar do objeto social do contrato, a prestação de serviços de Consultoria em Informática e Processamento de Dados, atividades semelhantes às de Programador e Analista de Sistemas, deveria a empresa ser de fato excluída do SIMPLES, mesmo que a alteração contratual se desse após a emissão do Ato Declaratório. O entendimento encontra-se expresso na seguinte ementa:

“ATIVIDADE IMPEDITIVA. EXERCÍCIO.

Não tendo a pessoa jurídica comprovado o não exercício de atividade impeditiva, fica impossibilitada de optar pelo Simples.”

As razões de recurso são as mesmas da impugnação, e vêm acompanhadas de farta documentação em Notas Fiscais de serviços de Processamento de Dados efetuados para diversas empresas, tais como livros fiscais, folha de pagamento e contabilidade.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.687
ACÓRDÃO Nº : 303-31.262

VOTO

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado e dele tomo conhecimento.

Com a banalização do uso de recurso de informática, proliferaram pequenas empresas que realizam trabalhos de Processamento de Dados para diversos clientes. Seus empregados sabem manejar tais recursos e não possuem necessariamente cursos superiores. Devido ao elevado custo de produção de softwares são eles adquiridos de empresas de alto nível de tecnologia e de recursos financeiros, como Microsoft, Oracle e outras.

A simples existência de uma possibilidade de trabalho descrita no objeto social da empresa não é causa para sua exclusão do Simples, desde que a tarefa vedada não seja exercida. A empresa declara que não a exerce e apresenta um grande número de notas fiscais que identificam as tarefas que executa, tais como processamento de livros fiscais, folhas de pagamento e contabilidade.

O SIMPLES foi instituído para cumprir o comando do art. 179 da Constituição do Brasil, que determina tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando ao seu desenvolvimento. A exclusão é um ato traumático que não pode ser aplicado sem a ajuda de provas substanciais.

No caso em tela, a decisão recorrida não pode prevalecer, porque o ônus da prova caberia à Receita Federal e não à parte, uma vez que não se pode compelir alguém a produzir prova negativa.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

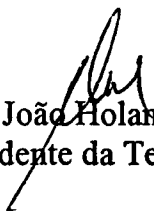
Processo n.º: 10875.003242/00-01

Recurso n.º 126.687

.TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-31.262.

Brasília - DF 14 de abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: